

Jurisprudência em Revista é um informativo elaborado pela Coordenadoria de Documentação e Memória, que tem por objetivo veicular ementas e decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em face dos acórdãos deste Tribunal, possibilitando o acesso ao inteiro teor dos referidos acórdãos.

[Boletim das decisões do TST referentes aos processos oriundos do TRT da 24ª Região, publicados no período de 16 a 30 de junho de 2019:](#)

Sumário

I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS.....	1
II) RECURSOS NÃO PROVIDOS.....	11

I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO / TUTELA INIBITÓRIA - DESRESPEITO ÀS NORMAS REGULAMENTARES EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A embargante aponta omissão e ausência de prequestionamento no acórdão embargado. Alega que a 3ª Turma não se manifestou a respeito das teses de violação dos artigos 5º, LIV e LV, 8º, III, 127 e 129, III, da CF. O mero propósito de prequestionamento não justifica a oposição da medida declaratória, e sim a decisão que não procede ao exame de questão provocada pela parte, ou que o realize de maneira obscura ou contraditória, defeitos não observados na espécie. Aliás, nos termos da OJ da SBDI-1 nº 118, havendo tese explícita sobre a matéria, não é necessária a expressa referência a comandos legais para tê-los por prequestionados. Por outro lado, diante do teor das Súmulas/TST nºs 126 e 333, é despiciendo o exame do acórdão regional à luz de disposições constitucionais e legais apontadas nas razões de revista quando a matéria por elas veiculada ostentar índole fática ou não comportar mais discussão no âmbito do TST. Ora, se o tema controvertido já se encontra pacificado neste Tribunal ou se o seu deslinde depender de reexame de conteúdo probatório, o apelo deve ser afastado de plano, sem a necessidade de maiores considerações sobre teses de violação de conteúdo normativo. Mesmo porque, em tais casos, é evidente que não se vislumbrará violência a quaisquer dispositivos apontados pelas partes. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.** A embargante alega que a 3ª Turma não se manifestou expressamente sobre os requisitos do artigo 5º, X, da CF. Os fundamentos declinados na decisão embargada são incapazes de conduzir o intérprete a outra conclusão que não seja o descumprimento da legislação trabalhista por parte da reclamada e os consequentes danos ao interesse coletivo dos trabalhadores. A embargante apenas traveste a sua irresignação com o resultado do julgamento de necessidade de prequestionamento de dispositivo

constitucional. Fica evidente que, neste ponto, a demandada demonstra mero inconformismo contra decisão contrária a seus interesses, o que não se confunde com as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. Destarte, dá-se provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos e advertir a reclamada de que eventual insistência quanto às questões aqui abordadas será entendida como medida manifestamente protelatória e ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC de 2015. **Embargos de declaração conhecidos e providos, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo ao julgado. Processo: [ED-ARR - 177-71.2012.5.24.0091](#) Data de Julgamento: 19/06/2019, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/06/2019. [Acórdão TRT.](#)**

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITUDE. Constatada violação do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **II - RECURSO DE REVISTA - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITUDE.** A matéria já não comporta debates, ante as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sessão extraordinária realizada no dia 30/08/2018, quando se julgou procedente a arguição formulada na ADPF-324/DF (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe nº 188, divulgado em 06/09/2018), com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, e se fixou tese jurídica de repercussão geral, correspondente ao Tema nº 725, no sentido de que "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante." (*leading case*: RE-958252/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe nº 188, divulgado em 06/09/2018). **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 1870-69.2012.5.24.0001](#) Data de Julgamento: 12/06/2019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2019. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA IN Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. Deve ser reconhecida a transcendência na forma autorizada pelo art. 896-A, § 1º, caput, parte final, da CLT (critério "e outros") quando se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate da matéria no âmbito próprio do conhecimento, e não no âmbito prévio da transcendência. Havendo transcendência, segue-se no exame dos demais pressupostos de admissibilidade, pois o art. 896-A da CLT não revogou as demais normas processuais. O exame de ofício do acórdão recorrido somente está autorizado para o fim de aferição da transcendência. A constatação da transcendência implica somente o reconhecimento da relevância da matéria, sem vinculação quanto ao conhecimento e ao mérito do recurso de revista. Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista quanto à alegada violação do art. 62, I, da CLT. **Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA IN Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO.** A sentença acolheu o pedido do reclamante - motorista - de horas extras, em relação a período anterior à vigência da Lei 12.619/2012. O fato de o empregado prestar serviços de forma externa, por si só, não enseja o seu enquadramento na exceção contida do artigo 62 da CLT. O rastreamento via satélite, diferentemente do tacógrafo, viabiliza o controle da jornada de trabalho do empregado motorista, porquanto se realiza mediante aparelho que capta sinais de GPS e permite a transmissão de dados, como a localização exata do

veículo, o tempo no qual ficou parado e a velocidade em que trafegava. Viabilizava-se, dessa forma, o controle da jornada de trabalho pela Reclamada, com a utilização do rastreamento via satélite. Julgados. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.** **Processo:** [RR - 24327-87.2015.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2019, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/06/2019. [Acórdão TRT.](#)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVELIA DECRETADA SEM A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL. Demonstrada possível violação do art. 5.º, LIV e LV, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.** **II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVELIA DECRETADA SEM A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL.** A notificação citatória, no processo do trabalho, ocorre de acordo com o art. 841 da CLT, segundo o qual, recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias. O art. 843, por sua vez, impõe a presença das partes, sendo que o prazo para apresentação da defesa, nos exatos termos do art. 847 da CLT, se dá no momento da realização da audiência, e a revelia da ré, segundo o art. 844, se dá apenas em caso de não comparecimento. Dessa forma, a Corte *a quo*, ao editar a Orientação SECOR/GP 1/2014, e estabelecer rito processual próprio, em prejuízo à tentativa de conciliação entre as partes, e da concentração dos atos em audiência, criou óbice não previsto em lei, violando o devido processo legal, e cerceando o direito de defesa constitucionalmente assegurado à parte. Precedente. **Recurso de revista conhecido e provido.** **Processo:** [RR - 24598-07.2017.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 18/06/2019, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/06/2019. [Acórdão TRT.](#)

I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO* CARACTERIZADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. Constatada omissão na análise da tese acerca da culpa *in vigilando* do órgão público, necessário o provimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício. **Embargos de declaração conhecidos e providos.** **II. RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA CULPA *IN VIGILANDO* CONFIGURADA.** Ao julgar a ADC 16/DF e proclamar a constitucionalidade do § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/93, a Suprema Corte não afastou a possibilidade de imputação da responsabilidade subsidiária aos entes da Administração Pública, por dívidas trabalhistas mantidas por empresas de terceirização por eles contratadas, desde que configurada conduta culposa, por omissão ou negligência, no acompanhamento da execução dos contratos de terceirização celebrados, nos moldes da Súmula 331, V, do TST. Mais recentemente, ao julgar o RE 760931, em 30/3/2017, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, consolidou a tese jurídica no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". A tese jurídica consagrada pela Excelsa Corte em nada difere da compreensão desta Corte, inscrita no item V da Súmula 331, o qual dispõe que "Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não

decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. Cumpre ressaltar, todavia, que, na sessão do dia 26/4/2017, após o julgamento do referido RE 760931, ressaltou a Excelentíssima Ministra Carmem Lúcia, no debate travado com os demais Ministros, que "Ante a ausência de prova taxativa de nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador, a dizer que se tenha comprovado peremptoriamente no processo tal circunstância, subsiste o ato administrativo; e a Administração Pública exime-se da responsabilidade por obrigações trabalhistas em relação àqueles que não compõem os seus quadros", concluindo, ao final, que "Salvo comprovação cabal da culpa da Administração Pública contratante, exime-se a Entidade Pública de responsabilidade por obrigações trabalhistas dos empregados das entidades contratadas". Ainda no curso do debate, ponderou a Excelentíssima Ministra Rosa Weber que "o ônus da prova é sempre do reclamante", exigindo-se prova robusta nessa linha. A partir da análise dos fundamentos lançados no debate travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal é possível concluir ser permitida a responsabilização do ente da Administração Pública, em caráter excepcional, desde que robustamente comprovada sua conduta culposa, não se cogitando de responsabilidade objetiva ou de transferência automática da responsabilidade pela quitação dos haveres em razão do simples inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. Ademais, tem-se que compete ao Autor da ação o ônus probatório quanto à conduta culposa do tomador de serviços. **No caso dos autos**, o Tribunal Regional, após exaustivo exame do conjunto fático-probatório dos autos - inviável de reanálise nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST) -, consignou estar cabalmente comprovada a culpa *in vigilando* da segunda Reclamada, consignando que "*Dentre as transgressões constatadas, a propósito, desde o início do contrato (em maio de 2013), estão a não quitação dos salários, rescisões contratuais e ausência de recolhimento do FGTS, cujos atrasos foram efetivamente reconhecidos pela 1ª ré no decorrer do processo administrativo*". Mais a diante assentou que "*desde agosto de 2014, a ANDL deixou de cumprir com o dever estabelecido no subitem 6.2 do contrato, que determinava a obrigatoriedade da apresentação dos documentos citados (...) Apesar disso, há nos autos documentos que comprovam o repasse de valores à 1ª ré em julho, outubro e novembro de 2014 (vide documentos intitulados "Detalhamento Diário de Despesas")*". Assim, em que pese a fiscalização engendrada, inclusive com aplicação de sanções à 1ª ré (advertências e multas), o fato é que resta evidente que a ANP realizou pagamentos sem a apresentação dos comprovantes de pagamento da remuneração e do FGTS, em desacordo, como visto, com o próprio contrato firmado". Legítima, portanto, a imputação da responsabilidade subsidiária combatida, nos termos da Súmula 331, V/TST. **Recurso de revista não conhecido. Processo:** [ED-RR - 24329-41.2015.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 19/06/2019, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/06/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DO TST, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.030, II, DO CPC, PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-MEIO E ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF N.º 324 E NO RE N.º 958.252, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 725). Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido, em juízo de retratação. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 1.030, II, DO CPC. ATIVIDADE-MEIO E ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF N.º 324 E NO RE N.º 958.252, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 725).** O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 324 e o

Recurso Extraordinário (RE) n.º 958.252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, ou seja, na atividade-meio e na atividade-fim das empresas. A tese de repercussão geral aprovada no RE n.º 958.252 (Rel. Min. Luiz Fux), com efeito vinculante para todo o Poder Judiciário, assim restou redigida: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" destacamos. Do mesmo modo, no julgamento da ADPF n.º 324, o eminente Relator, Min. Roberto Barroso, ao proceder a leitura da ementa de seu voto, assim se manifestou: "I. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à tomadora do serviço: I) zelar pelo cumprimento de todas as normas trabalhistas, de seguridade social e de proteção à saúde e segurança do trabalho incidentes na relação entre a empresa terceirizada e o trabalhador terceirizado; II) assumir a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e pela indenização por acidente de trabalho, bem como a responsabilidade previdenciária, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1993" grifamos. Assim ficou assentado na certidão de julgamento: "Decisão: O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio" (g.n). Prevaleceu, em breve síntese, como fundamento o entendimento no sentido de que os postulados da livre concorrência (art. 170, IV) e da livre-iniciativa (art. 170), expressamente assentados na Constituição Federal de 1.988, asseguram às empresas liberdade em busca de melhores resultados e maior competitividade. Quanto à possível modulação dos efeitos da decisão exarada, resultou firmado, conforme decisão de julgamento da ADPF n.º 324 (Rel. Min. Roberto Barroso), que: "(...) o Relator prestou esclarecimentos no sentido de que a decisão deste julgamento não afeta os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018". Nesse contexto, a partir de 30/8/2018, é de observância obrigatória aos processos judiciais em curso ou pendente de julgamento a tese jurídica firmada pelo e. STF no RE n.º 958.252 e na ADPF n.º 324. Assim, não há mais espaço para o reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador de serviços sob o fundamento de que houve terceirização ilícita (ou seja, terceirização de atividade essencial, fim ou finalística), ou, ainda, para a aplicação dos direitos previstos em legislação específica ou em normas coletivas da categoria profissional dos empregados da empresa contratante, porque o e. STF, consoante exposto, firmou entendimento de que toda terceirização é sempre lícita, inclusive, repita-se, registrando a impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício do empregado da prestadora de serviços com o tomador. **Recurso de revista conhecido e provido, em juízo de retratação. Processo: [RR - 1102-20.2010.5.24.0000](#) Data de Julgamento: 19/06/2019, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/06/2019.**

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. ANUÊNIOS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. A SBDI-1, órgão uniformizador da jurisprudência "interna corporis" desta Corte Superior firmou entendimento de que é parcial a prescrição da pretensão relativa à percepção de anuênios, por entender que a hipótese retrata o descumprimento do pactuado, decorrente do não pagamento de parcela assegurada em norma regulamentar e incorporada ao patrimônio jurídico do empregado. Precedentes. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. Processo: [RR - 363-58.2012.5.24.0006](#) Data de Julgamento: 26/06/2019, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/06/2019. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST E INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE

INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE VALORAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. A Corte regional consignou, na decisão recorrida, que, ao contrário do alegado pela reclamante em suas razões de recurso de revista, o fundamento que levou à manutenção da improcedência do pedido do adicional de insalubridade não tem nenhuma relação com a suposta intermitência do contato com o agente insalubre (frio), mas sim o fato de que o "laudo pericial é conclusivo ao atestar que embora a demandante estivesse submetida ao frio, devido a utilização dos equipamentos de proteção individual o labor não é caracterizado como insalubre". Assim, entendeu que, "considerando o revelado pela perícia quanto à insalubridade não merece provimento o recurso quanto ao pretendido adicional". Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento da valoração de matéria fático-probatória feita pelas instâncias ordinárias, análise impossível nesta fase recursal de natureza extraordinária, na forma da Súmula nº 126 do TST, não havendo falar em violação do artigo 189 da CLT. Ademais, conforme bem apontado no despacho de admissibilidade, constata-se que a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº 80 do TST, *in verbis*: "SUM-80 INSALUBRIDADE. A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional". Por estar a decisão do Regional em consonância com a notória, reiterada e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, esgotada se encontra a função uniformizadora desta Corte, o que afasta a possibilidade de eventual configuração de divergência jurisprudencial, ante a aplicação do teor da Súmula nº 333 do TST e do § 7º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.015/2014.

Agravo de instrumento desprovido. HORAS IN ITINERE. RECLAMANTE QUE RESIDE EM MUNICÍPIO DIVERSO DA LOCALIDADE DA EMPRESA. A Corte regional consignou na decisão recorrida: "não vejo mais como considerar o local em que se encontra situada a empresa como difícil acesso, pois atualmente embora fique às margens da Rodovia 163, é servido por transporte estadual, municipal e até mesmo internacional e foi incorporado à zona urbana face à expansão e ao progresso da cidade de Dourados - MS". Destaca-se, ainda, que a tese defendida pela reclamante, de que "o fato de o trabalhador residir em outro município e a empregadora oferecer transporte até o local de trabalho, esse fato justifica o reconhecimento de horas 'in itinere' ", não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Isso porque é necessário observar que a análise da controvérsia se volta ao local em que se situa a empresa, e não por situações específicas relacionadas às dificuldades do empregado que reside em local de difícil acesso ou fora do perímetro urbano. Eis o teor da Súmula nº 90, item I do TST: "HORAS 'IN ITINERE' . TEMPO DE SERVIÇO. I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho". Verifica-se que o verbete mencionado dispõe, em seu item I, que o local de trabalho é que deve ser considerado como difícil acesso. Assim, ao contrário do que alega a autora, o fato de a residência do trabalhador se situar em localidade de difícil acesso não se enquadra nas hipóteses da Súmula nº 90 do TST, que geram direito as horas *in itinere*. Portanto, correta a decisão regional em que se concluiu que o fato de a autora residir em local distante da sede da reclamada não serve para configurar a existência de jornada itinerante, já que é o local de trabalho que deve ser de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. Assim, o Regional decidiu em consonância com o entendimento desta Corte sedimentado na Súmula nº 90 do TST, ao verificar que foram preenchidos todos requisitos exigidos para que se conceda o direito às horas *in itinere*, razão pela qual não há falar em contrariedade à referida súmula, tampouco em violação do artigo 58, §§ 2º e 3º, da CLT. Precedente.

Agravo de instrumento desprovido. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DE ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPREGADORA SUPERIOR A DEZ MINUTOS DIÁRIOS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPREGADORA. Na situação em análise, a Vara de origem condenou a reclamada ao pagamento de "remuneração de 12,5 minutos no final da jornada, como labor suplementar, por considerar demonstrado o tempo à disposição do empregador correspondente ao interregno em que o trabalhador permanece aguardando para registrar o ponto ao chegar na empresa e para tomar a condução ao término da jornada". Contudo, a

Corte regional, com base em entendimento por meio da "IUIJ 0024273-30.2015.5.24.0000 no sentido de que ' o tempo de espera da condução pelo empregado não constitui tempo à disposição do empregador' ", reformou a decisão, julgando improcedente o pleito em questão. Observa-se, portanto, que a reclamante, em decorrência da utilização do transporte fornecido pela empresa, permanecia 12,5 minutos diários aguardando, o que extrapola o limite diário previsto na Súmula nº 366 (tempo destinado à marcação do ponto). O Regional, ao considerar que os períodos que antecederam e sucederam a jornada de trabalho da reclamante não configuraram tempo da trabalhadora à disposição, mesmo que superior a dez minutos diários, decidiu em desacordo com a Súmula nº 366 do TST. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [ARR - 24053-63.2015.5.24.0022](#) Data de Julgamento: 26/06/2019, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/06/2019. Acórdão TRT. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE CALL CENTER. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. RETORNO DOS AUTOS PARA POSSÍVEL JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 1.040, II, DO CPC/2015 (543-B, § 3º, DO CPC/73). PROVIMENTO. Por prudência, ante a possível má aplicação da Súmula nº 331, há de se prover o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pela terceira reclamada. **Juízo de retratação exercido para dar provimento ao agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. SERVIÇO DE CALL CENTER. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. PROVIMENTO.** Contra o acórdão proferido por esta colenda Turma, que negou provimento ao agravo de instrumento, a terceira reclamada interpôs Recurso Extraordinário. A Vice-Presidência deste Tribunal Superior, constatando ter o Supremo Tribunal Federal concluído o exame do mérito do tema alusivo à ilicitude da terceirização, fixando o entendimento de que "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC.", no julgamento do ARE 791.932/DF, publicado em 06/03/2019, determinou o dessobrestamento dos autos e o seu encaminhamento a esta Turma, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73 (1.040, II, do CPC/2015), para exercer eventual juízo de retratação da decisão proferida. De fato, a aferição da licitude da terceirização no âmbito desta Corte Superior demandava prévia análise do objeto da contratação. Isso porque sempre se entendeu pela impossibilidade da terceirização de serviços ligados à atividade precípua da tomadora de serviços, com o fim de evitar a arregimentação de empregados por meio da intermediação de mão de obra e, por consequência, a precarização de direitos trabalhistas (Súmula nº 331, itens I e III). A questão, contudo, foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal na ADPF 324 e no RE 958.252, em repercussão geral, os quais foram julgados conjuntamente em 30.8.2018, ocasião em que foi fixada a seguinte tese jurídica: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante." A partir dessa data, portanto, em razão da natureza vinculante das decisões proferidas pelo excelso Supremo Tribunal Federal nos aludidos feitos, passou-se a reconhecer a licitude das terceirizações em qualquer atividade empresarial, de modo que a empresa tomadora apenas poderá ser responsabilizada subsidiariamente. É inequívoco que, em se tratando de concessionárias de telecomunicações, a Lei nº 9.472/1997, que disciplina a organização da prestação desse serviço público, em seu artigo 94, II, autoriza a contratação de terceiros para "o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados". Não há, pois, qualquer limitação quanto ao tipo de serviço que poderá ser prestado por terceiro. Impende destacar que, como visto, a excelsa Corte, em 11.10.2018, julgou o ARE 791.932, tema 739 da repercussão geral, em que se discutia a possibilidade de recusa de aplicação do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997, em razão da invocação do entendimento preconizado na Súmula nº 331, sem a observância da regra de reserva de plenário. No referido julgamento, foi fixada a seguinte tese: "É nula a decisão de órgão fracionário que se

recusa a aplicar o artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o art. 949 do Código de Processo Civil". Conclui-se, desse modo, com base nas decisões proferidas pela excelsa Corte na ADPF 324, no RE 958.252 e no ARE 791.932, ser plenamente possível a terceirização de serviços afetos às atividades precípuas das concessionárias de telecomunicações, de modo que é irrelevante aferir se as funções a serem desempenhadas pela contratada estariam inseridas nas atividades essenciais ou acessórias da contratante. **Na hipótese**, o Tribunal Regional reconheceu a ilicitude da terceirização, ao fundamento de que o serviço de *call center* prestado pelos empregados encontra-se diretamente relacionado à atividade desenvolvida pela empresa tomadora. Nesse contexto, mostra-se flagrante a ofensa ao artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997 e a má aplicação da Súmula nº 331. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Processo: [RR - 93100-34.2008.5.24.0002](#) Data de Julgamento: 26/06/2019, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/06/2019. Acórdão TRT. [Acórdão TRT](#).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE CALL CENTER. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. RETORNO DOS AUTOS PARA POSSÍVEL JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 1.040, II, DO CPC/2015 (543-B, § 3º, DO CPC/73). PROVIMENTO. Por prudência, ante a possível má aplicação da Súmula nº 331, há de se prover o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pela terceira reclamada. **Juízo de retratação exercido para dar provimento ao agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. SERVIÇO DE CALL CENTER. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. PROVIMENTO.** Contra o acórdão proferido por esta colenda Turma, que negou provimento ao agravo de instrumento, a terceira reclamada interpôs Recurso Extraordinário. A Vice-Presidência deste Tribunal Superior, constatando ter o Supremo Tribunal Federal concluído o exame do mérito do tema alusivo à ilicitude da terceirização, fixando o entendimento de que "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC.", no julgamento do ARE 791.932/DF, publicado em 06/03/2019, determinou o dessobrestamento dos autos e o seu encaminhamento a esta Turma, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73 (1.040, II, do CPC/2015), para exercer eventual juízo de retratação da decisão proferida. De fato, a aferição da licitude da terceirização no âmbito desta Corte Superior demandava prévia análise do objeto da contratação. Isso porque sempre se entendeu pela impossibilidade da terceirização de serviços ligados à atividade precípuas da tomadora de serviços, com o fim de evitar a arregimentação de empregados por meio da intermediação de mão de obra e, por consequência, a precarização de direitos trabalhistas (Súmula nº 331, itens I e III). A questão, contudo, foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal na ADPF 324 e no RE 958.252, em repercussão geral, os quais foram julgados conjuntamente em 30.8.2018, ocasião em que foi fixada a seguinte tese jurídica: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante." A partir dessa data, portanto, em razão da natureza vinculante das decisões proferidas pelo excelso Supremo Tribunal Federal nos aludidos feitos, passou-se a reconhecer a licitude das terceirizações em qualquer atividade empresarial, de modo que a empresa tomadora apenas poderá ser responsabilizada subsidiariamente. É inequívoco que, em se tratando de concessionárias de telecomunicações, a Lei nº 9.472/1997, que disciplina a organização da prestação desse serviço público, em seu artigo 94, II, autoriza a contratação de terceiros para "o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados". Não há, pois, qualquer limitação quanto ao tipo de serviço que poderá ser prestado por terceiro. Impende destacar que, como visto, a excelsa Corte, em 11.10.2018, julgou o ARE 791.932, tema 739 da repercussão geral, em que se discutia a possibilidade de recusa de aplicação do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997, em razão da invocação

do entendimento preconizado na Súmula nº 331, sem a observância da regra de reserva de plenário. No referido julgamento, foi fixada a seguinte tese: "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o art. 949 do Código de Processo Civil". Concluiu-se, desse modo, com base nas decisões proferidas pela excelsa Corte na ADPF 324, no RE 958.252 e no ARE 791.932, ser plenamente possível a terceirização de serviços afetos às atividades precípuas das concessionárias de telecomunicações, de modo que é irrelevante aferir se as funções a serem desempenhadas pela contratada estariam inseridas nas atividades essenciais ou acessórias da contratante. **Na hipótese**, o Tribunal Regional reconheceu a ilicitude da terceirização, ao fundamento de que o serviço de *call center* prestado pelos empregados substituídos encontra-se diretamente relacionado à atividade desenvolvida pela empresa tomadora. Nesse contexto, mostra-se flagrante a ofensa ao artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997 e a má aplicação da Súmula nº 331. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Processo: [RR - 141000-95.2008.5.24.0007](#) Data de Julgamento: 26/06/2019, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/06/2019. [Acórdão TRT.](#)**

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA (OI S.A.). JULGAMENTO ANTERIOR PELA TURMA. DEVOLUÇÃO COM O FIM DE APRECIÇÃO DE EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958252. REPERCUSSÃO GERAL. Em juízo de retratação, na forma do disposto nos arts. 1.039, *caput*, e 1.040, II, do CPC/2015, e ante a demonstração de possível violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, merece processamento o recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA (OI S.A.). LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958252. REPERCUSSÃO GERAL.** **1.** O Supremo Tribunal Federal, no último dia 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 e o Recurso Extraordinário nº 958252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim. **2.** A tese de repercussão geral aprovada no recurso extraordinário foi a de que "*é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". **3.** Como se observa, nos moldes do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, razão pela qual a liberdade de contratar é conciliável com a terceirização, mormente diante da ausência de legislação que impeça as empresas de contratarem mão de obra, bem como da inexistência de dispositivo legal que defina o que é atividade fim e/ou atividade meio. **4.** Logo, e em face dos princípios constitucionais da livre iniciativa (CF, art. 170) e da livre concorrência (CF, art. 170, IV), tem-se por lícita qualquer forma de terceirização, sobretudo porque a terceirização aquece o mercado de trabalho e gera maior produtividade. **5.** Entretanto, não obstante a licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim, por certo que, na hipótese de descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, a empresa tomadora dos serviços será responsabilizada de forma subsidiária pelo pagamento da remuneração e das demais verbas trabalhistas devidas, sendo certo, ainda, que a conclusão do Supremo Tribunal Federal de licitude da terceirização não impede que eventuais abusos decorrentes da referida terceirização sejam apreciados e decididos pelo Poder Judiciário, de modo a garantir os direitos trabalhistas dos trabalhadores terceirizados, pois o remate no sentido da licitude da terceirização não pode resultar na precarização das relações de trabalho, tampouco na desproteção do trabalhador. **Recurso de revista conhecido e provido**, em juízo de retratação, na forma dos arts. 1.039, *caput*, e 1.040, II, do CPC/2015. **Processo: [RR -](#)**

[24028-75.2013.5.24.0101](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/06/2019. [Acórdão TRT.](#)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS *IN ITINERE*. LIMITAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. CONCESSÃO DE OUTRAS VANTAGENS. VALIDADE. O agravo de instrumento, no aspecto, merece provimento, com consequente processamento do recurso de revista, haja vista que a reclamada logrou demonstrar possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF. **Agravo de instrumento conhecido e provido.** **B) RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de pronunciar** a presente nulidade, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015, por se vislumbrar, no mérito, decisão favorável à recorrente. **2. HORAS *IN ITINERE*. LIMITAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. CONCESSÃO DE OUTRAS VANTAGENS. VALIDADE. 2.1.** Extrai-se do acórdão recorrido a existência de acordos coletivos que limitavam o pagamento das horas *in itinere* de 20 a 120 minutos diários, bem como o fato de que o tempo efetivamente gasto no percurso era de 3 horas diárias. **2.2.** No tocante à limitação das horas *in itinere*, esta Corte Superior se posiciona no sentido de que a redução desproporcional do direito às horas *in itinere* configura a invalidade da norma coletiva. E, não obstante a dificuldade em se estabelecer um critério pautado na razoabilidade, para, em função dele, extrair a conclusão acerca da validade ou da invalidade da norma coletiva, fixou-se um critério de ponderação, segundo o qual, se a diferença entre o tempo de percurso e o tempo pago em razão da norma coletiva não exceder a 50%, admite-se a flexibilização pela via negocial. **2.3.** Ocorre que, consoante consignado pelo Tribunal *a quo*, em contrapartida à referida limitação das horas *in itinere*, embora superior a 50% do tempo efetivamente gasto no trajeto, foram concedidas vantagens em contrapartida, tais como salário base superior, reajuste salarial, pagamento de horas extras com adicional de 70%, adicional noturno de 30% e assistência médica e odontológica. **2.4.** Verifica-se, pois, que a hipótese dos autos não configura mera supressão / limitação das horas *in itinere* por meio de norma coletiva, mas sim evidente negociação coletiva que resultou em concessões recíprocas entre as partes convenientes, não se divisando que a limitação das referidas horas tenha resultado em condições menos favoráveis aos empregados do que aquelas previstas na legislação trabalhista. **2.5.** Assim, em observância ao disposto no art. 7º, XXVI, da CF, o qual elevou os instrumentos coletivos ao patamar constitucional, prestigiando e valorizando a negociação coletiva, tem-se por legítima a transação de direitos, com concessão de diversas vantagens para os trabalhadores. **2.6.** Com efeito, a disposição coletiva em análise é válida, pois não se divisa ofensa a preceito de ordem pública, haja vista que ficou configurado o critério de concessões recíprocas a justificar a flexibilização do direito do trabalho, fundada na autonomia coletiva, rechaçando-se a hipótese de mera renúncia a direitos dos trabalhadores. **2.7.** Nesse sentido foi a conclusão do Ministro Teori Zavascki do Supremo Tribunal Federal, que, em decisão monocrática proferida nos autos do processo STF-RE-895759, publicada no DJE de 13/9/2016, entendeu pela validade da norma coletiva que, inclusive, suprimiu as horas *in itinere*, ao fundamento de que, mesmo o acordo coletivo de trabalho tendo afastado direito assegurado aos trabalhadores pela Consolidação das Leis do Trabalho, concedeu-lhes outras vantagens com vistas a compensar a supressão, a qual, embora não seja exatamente a hipótese dos autos, serve como parâmetro para análise da controvérsia. **2.8.** Aliás, restou consignado, ainda, que a Constituição Federal reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas, com possibilidade inclusive de redução de direitos, de modo que, em face do princípio da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho, deveria ser reputada válida a disposição coletiva que suprimiu direito assegurado pela lei, tendo em vista que, em contrapartida, por meio do mesmo acordo coletivo, foram outorgados aos trabalhadores outros ganhos no lugar da limitação das horas de percurso. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [ARR - 24487-81.2017.5.24.0022](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/06/2019. [Acórdão TRT.](#)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA (OI S.A.). JULGAMENTO ANTERIOR PELA TURMA. DEVOLUÇÃO COM O FIM DE APRECIÇÃO DE EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958252. REPERCUSSÃO GERAL. Em juízo de retratação, na forma do disposto nos arts. 1.039, *caput*, e 1.040, II, do CPC/2015, e ante a demonstração de possível violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, merece processamento o recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA (OI S.A.). LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958252. REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, no último dia 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 e o Recurso Extraordinário nº 958252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim.

2. A tese de repercussão geral aprovada no recurso extraordinário foi a de que *"é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"*.

3. Como se observa, nos moldes do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, razão pela qual a liberdade de contratar é conciliável com a terceirização, mormente diante da ausência de legislação que impeça as empresas de contratarem mão de obra, bem como da inexistência de dispositivo legal que defina o que é atividade fim e/ou atividade meio.

4. Logo, e em face dos princípios constitucionais da livre iniciativa (CF, art. 170) e da livre concorrência (CF, art. 170, IV), tem-se por lícita qualquer forma de terceirização, sobretudo porque a terceirização aquece o mercado de trabalho e gera maior produtividade.

5. Entretanto, não obstante a licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim, por certo que, na hipótese de descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, a empresa tomadora dos serviços será responsabilizada de forma subsidiária pelo pagamento da remuneração e das demais verbas trabalhistas devidas, sendo certo, ainda, que a conclusão do Supremo Tribunal Federal de licitude da terceirização não impede que eventuais abusos decorrentes da referida terceirização sejam apreciados e decididos pelo Poder Judiciário, de modo a garantir os direitos trabalhistas dos trabalhadores terceirizados, pois o remate no sentido da licitude da terceirização não pode resultar na precarização das relações de trabalho, tampouco na desproteção do trabalhador.

Recurso de revista conhecido e provido, em juízo de retratação, na forma dos arts. 1.039, *caput*, e 1.040, II, do CPC/2015. **Processo:** [RR - 1230-20.2013.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/06/2019. [Acórdão TRT](#).

II) RECURSOS NÃO PROVIDOS

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 437 DO TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NORMATIZAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E SIMETRIA. O juízo primeiro de admissibilidade

do recurso de revista merece prestígio, por servir como importante filtro para a imensa gama de apelos que tendem a desvirtuar a estrutura jurisdicional, desafiando a organização de funções e competências estabelecida pelo ordenamento jurídico. Obstado o seguimento, mediante decisão fundamentada, incumbe à parte demonstrar, de forma específica e pormenorizada, o desacerto dessa decisão (Princípio da Dialética). Por outro lado, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, passou-se a exigir do julgador maior rigor na fundamentação de seus atos, justamente para que a parte seja capaz de identificar e atacar, precisamente, os motivos pelos quais sua pretensão (inicial, defensiva ou recursal) foi acolhida ou rejeitada. É o que se conclui, claramente, do extenso rol de restrições impostas ao Magistrado pelo artigo 489, § 1º. Por questão de lógica e razoabilidade, bem como em razão do Princípio da Simetria, também não é possível admitir que a parte, em sede de recurso especial ou extraordinário, se utilize de argumentação vaga e conceitos genéricos para atacar as decisões. Desatendido, no presente caso, o pressuposto extrínseco da fundamentação do apelo. **Agravo conhecido e não provido. Processo: [Ag-AIRR - 24167-79.2015.5.24.0061](#) Data de Julgamento: 12/06/2019, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/06/2019. [Acórdão TRT.](#)**

PROCESSO POSTERIOR À LEI Nº 13.015/2014. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. RECURSO DE REVISTA QUE APRESENTA A TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL QUANTO AO TEMA OBJETO DO APELO. LEI 13.015/2014. EXIGÊNCIA NÃO ATENDIDA. Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Por outro lado, o novel § 8º incumbe ao recorrente, dentre outros encargos na hipótese de o recurso pautar-se em dissenso de julgados, o de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desses requisitos formais torna inexecúvel o apelo. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 18/09/2017, na vigência da referida lei. No entanto, a ré se limitou a transcrever o inteiro teor da decisão, sem, contudo, indicar expressamente os trechos que demonstram o prequestionamento das matérias veiculadas no recurso de revista e, por isso, referido apelo não alcança conhecimento a tornar inviável o agravo de instrumento que visa ao seu destrancamento. Esta Corte Superior vem decidindo que a mera transcrição integral do acórdão não atende a finalidade da lei, sendo, portanto, imprescindível que a parte cumpra o requisito do prequestionamento com a identificação do trecho da decisão, respeitando a formalidade contida na novel legislação, mormente quanto à confrontação analítica a que alude a lei. Precedentes. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE. ADOÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA-E).** 1. No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4357 e 4372, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 62/09, fixando naquela oportunidade que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), por se entender que o Índice de Remuneração da Caderneta de Poupança (Taxa TR) se revela como meio inidôneo para promover a recomposição das perdas inflacionárias. 2. Nos autos da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de relatoria do Sr. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, em sessão plenária do dia 4/8/2015, esta eg. Corte Superior, estendendo a mesma "*ratio decidendi*" adotada no RE 870.947/SE, até então, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "*equivalentes à TRD*", inserida no art. 39 da Lei nº 8.177/91, que define a correção monetária dos débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias e, com base na técnica de interpretação

conforme a Constituição para o texto remanescente do referido dispositivo, decidiu pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) à tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas. **3.** O Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Entendeu a Suprema Corte que a decisão do TST extrapolou o entendimento do STF no julgamento das ADINs supramencionadas, pois a posição adotada por esta Corte Superior usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, mormente porque o art. 39 da Lei nº 8.177/91 não fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem submetido à sistemática da repercussão geral. **4.** Na sessão de julgamento dos embargos de declaração contra o acórdão de julgamento da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, em 20/3/2017, opostos pelo Município de Gravataí, pela União, pelo Conselho Federal da OAB, pelo Sindienergia, pela Fieac e pela CNI, publicado em 30/6/2017, modularam-se os efeitos da referida decisão para fixar como fator de correção dos débitos trabalhistas a Taxa TR (índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança), até 24/3/2015, e o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), a partir de 25/3/2015, na forma deliberada pelo c. Supremo Tribunal Federal. **5.** Na esteira do princípio da isonomia e, resguardando o direito fundamental de propriedade, a Suprema Corte decidiu em 20.09.2017, nos autos do RE 870.947/SE, pela inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, afastando em definitivo a aplicação da TR como índice de atualização monetária das dívidas da Fazenda Pública, fixando o IPCA-E como índice aplicável à hipótese. **6.** A eg. Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão de julgamento do dia 5/12/2017, prevalecendo a divergência aberta pelo ministro Ricardo Lewandowski, julgou improcedente a Reclamação (RCL 22012) ajuizada pela Fenaban contra decisão do c. TST, que fixou a aplicação do IPCA-E como fator para a correção monetária dos débitos trabalhistas. Naquela assentada, decidiu-se que a decisão do c. TST, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, proferida no legítimo exercício de sua competência para o controle difuso de constitucionalidade, não afronta a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento das ADIs 2.418/DF e 3.740/DF. **7.** Na hipótese, a decisão regional aplicou o IPCA-E como fator de correção monetária, a partir de 26/3/2015, em plena harmonia com a atual jurisprudência sedimentada pelo c. TST, à qual me curvo por disciplina judiciária, incidindo na espécie o art. 896, § 7º, da CLT e a Súmula 333/TST como óbices intransponíveis ao conhecimento do recurso de revista. **Recurso de revista não conhecido. Processo: [ARR - 24468-94.2015.5.24.0006](#) Data de Julgamento: 19/06/2019, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/06/2019. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. DISPENSA DE EMPREGADO DOENTE QUE PORTAVA ATESTADO MÉDICO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA PRESUMIDA. DANOS MORAIS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Presume-se discriminatória a ruptura arbitrária do contrato de trabalho, quando não comprovado um motivo justificável, em face de circunstancial debilidade física do empregado. Esse entendimento pode ser extraído do contexto geral de normas do nosso ordenamento jurídico, que entende o trabalhador como indivíduo inserto numa sociedade que vela pelos valores sociais do trabalho, pela dignidade da pessoa humana e pela função social da propriedade (arts. 1º, III e IV e 170, III e VIII, da CF). Não se olvide, outrossim, que faz parte do compromisso do Brasil, também

na ordem internacional (Convenção 111 da OIT), o rechaço a toda forma de discriminação no âmbito laboral. Nesse passo, se o ato de ruptura contratual ofende princípios constitucionais basilares, é inviável a preservação de seus efeitos jurídicos. O dano moral corresponde a toda dor psicológica ou física injustamente provocada em uma pessoa humana, sendo do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral ou à imagem resultantes da conduta ilícita por ele cometida contra o empregado, ainda que sem relação com a infortúnica do trabalho. É o que ocorre no caso concreto. Na hipótese, conforme se extrai da decisão recorrida, a Reclamada dispensou o Autor estando ciente de que ele estava doente e temporariamente incapacitado para o trabalho, pois tinha sido informada do atestado médico emitido 3 dias antes da dispensa, que concedia o afastamento de 60 dias ao Autor, bem como do atestado emitido no dia da rescisão contratual, que declarou a sua inaptidão para a demissão, por estar submetido a tratamento médico. Nesse contexto, a Corte de origem, mantendo a sentença, registrou ser indene de dúvida o *"caráter discriminatório da dispensa efetivada pela empresa, tendo em vista que o longo afastamento concedido ao Autor revelou que ele enfrentava um momento de séria fragilidade orgânica"*. Logo, tem-se que o patrimônio moral do Obreiro foi efetivamente violado, sendo, portanto, cabível a condenação para indenizá-lo pelos danos morais suportados. Ademais, extrai-se que a controvérsia foi solucionada a partir das provas produzidas e valoradas pelo Órgão Julgador (arts. 371 do CPC/2015 - 131 do CPC/1973 - e 852-D da CLT), sendo, portanto, inadmissíveis as assertivas recursais de que o Reclamante não comprovou o caráter discriminatório da dispensa. Ademais, não se divisa ofensa às normas indicadas para fundamentar a tese de que houve confissão ficta ante a ausência do Reclamante à audiência, haja vista que o TRT assentou que *"a inaptidão para o trabalho impossibilitava a dispensa, independente da causa da moléstia. Tais fatos decorrem de prova documental, pré-constituída nos autos, portanto, não sofrem os efeitos da confissão do autor"*. Logo, considerando que a prova sopesada para firmar o convencimento do julgador foi de natureza documental, sendo pré-constituída, conclui-se que tal circunstância afasta os efeitos da suposta confissão que seria decorrente da ausência do Autor à audiência. Assim, afirmando o Juiz de Primeiro Grau, após minuciosa análise da prova, corroborada pelo julgado do TRT, o preenchimento dos requisitos configuradores do dano moral, torna-se inviável, em recurso de revista, reexaminar o conjunto probatório dos autos, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST. **Agravo desprovido. Processo:** Ag-AIRR - 24335-36.2015.5.24.0076 **Data de Julgamento:** 19/06/2019, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/06/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. 1. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE SEJA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL O MONTANTE NUMÉRICO PREFIXADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO. A negociação coletiva trabalhista pode criar vantagens materiais e jurídicas acima do padrão fixado em lei, modulando a natureza e os efeitos da vantagem inovadora instituída. Contudo, regra geral, não tem o poder de restringir ou modular vantagens estipuladas por lei, salvo se esta efetivamente assim o autorizar. As horas *in itinere* estão instituídas e reguladas pela CLT, desde o advento da Lei nº 10.243, de 2001 (art. 58, §2º, CLT), sendo, portanto, parcela imperativa, nos casos em que estiverem presentes seus elementos constitutivos. Entretanto, o § 3º do mesmo art. 58 da CLT, inserido pela Lei Complementar nº 123/2006, autorizou à negociação coletiva fixar o tempo médio despendido, a forma e a natureza da remuneração, permitindo assim certo espaço regulatório à negociação coletiva trabalhista nesse específico tema. Naturalmente que não pode o instrumento coletivo negociado simplesmente suprimir a parcela, nem lhe retirar o caráter salarial ou até mesmo excluir a sobre remuneração do adicional mínimo de 50%. Nesse norte, pacificou a SDI-1 do TST no sentido de que se situa na margem aberta à negociação coletiva a abstrata estimativa do tempo médio pré-agendado, sabendo-se que esse tempo

não leva em conta situações individualizadas, porém o conjunto da dinâmica da(s) empresa(s) envolvida(s), com as inúmeras e variadas distâncias existentes ao longo dos pontos de acesso e frentes de trabalho. Nessa medida, a SDI-I assentou, ainda, que eventual diferença entre o número de horas fixas e o número de horas efetivamente despendidas no trajeto pode ser tolerada, desde que respeitado o limite ditado pela proporcionalidade e pela razoabilidade na definição do número fixo de horas a serem pagas, com o fim de não desbordar para a supressão do direito do empregado, se a negociação resultar na fixação de uma quantidade de horas inferior a 50% do tempo real despendido no percurso (Processo E-ED-RR-46800-48.2007.5.04.0861, DEJT 06/09/2013). No caso em tela, consoante consignado no acórdão recorrido, a norma coletiva "*pois esta fixou o tempo de deslocamento em menos de 50% do tempo efetivamente gasto, o que afronta o critério de proporcionalidade, destoando do entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST*". Registre-se que o TRT não examinou a matéria à luz da existência de norma coletiva regulamentando a parcela e, portanto, não se há falar na aplicação da hipótese tratada no RE n. 895.759, que foi objeto, em setembro de 2016, de decisão monocrática do Ministro Teori Zavascki, do STF. **Agravo de instrumento desprovido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's n°s 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. O Tribunal Pleno do TST (ArgInc 479-60.2011.5.04.0231), seguindo o referido entendimento, declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do artigo 39 da Lei n° 8.177/91, adotando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 25/03/2015, como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho, consoante determinado pelo STF em Questão de Ordem nas ADI's 4.357 e 4.425. Posteriormente, o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Rcl n. 22.012/RS, mediante decisão monocrática, deferiu "... o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e da 'tabela única' editada pelo CSJT em atenção à ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista n° 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais", sob o fundamento de que "as ADI n°s 4.357/DF e 4.425/DF tiveram como objeto a sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC n° 62/09, a qual foi parcialmente declarada inconstitucional por esta Suprema Corte, tendo o próprio Relator, Ministro Luiz Fux, reforçado o limite objetivo da declaração de inconstitucionalidade 'por arrastamento' do art. 1º-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, 'ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento' (RE n° 870.947/SE, DJe de 27/4/15)". Sucede, porém, que, na conclusão do julgamento da Rcl n. 22.012/RS (sessão de 05.12.2017), prevaleceu a divergência aberta pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido da improcedência da reclamação, consoante notícia extraída do sítio do STF na *Internet*. Prevaleceu, portanto, o entendimento de que a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização dos débitos trabalhistas, no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD), não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4.347 e 4.425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios. Saliente-se, por oportuno, que o Plenário do STF, no julgamento do RE-870947, já havia proferido decisão, com repercussão geral reconhecida, na qual, ao se discutir a aplicação do índice da correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, afastou-se o uso da TR, reputando-se aplicável o IPCA-E como o índice mais adequado à recomposição da perda do poder de compra (sessão de 20.09.2017). Assim, diante da improcedência da Rcl n. 22.012/RS e da consequente pacificação da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, fica suplantado o debate acerca da invalidade da TRD, razão por que não comporta reforma a decisão regional que determinou a aplicação do IPCA-E, a partir de 26.03.2015, como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas. **Agravo de instrumento desprovido. Processo: [AIRR - 24814-18.2014.5.24.0091](#) Data de Julgamento: 19/06/2019, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/06/2019.**

[Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. LOCAL DE TRABALHO DE DIFÍCIL ACESSO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA LEI Nº 13.467/17. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). A matéria diz respeito à condenação da Reclamada ao pagamento de horas *in itinere*, quando verificado o local de trabalho de difícil acesso, o fornecimento de transporte pelo empregador, e a incompatibilidade entre o horário de trabalho e o transporte público municipal. O eg. TRT entendeu inválida a norma que suprime as horas *in itinere* sem qualquer contrapartida. Trata-se de empregado que teve extinto o seu contrato de trabalho antes da Lei 13.467/2017. A matéria debatida não possui transcendência econômica, política, jurídica ou social. Transcendência não reconhecida. **Recurso de revista de que não se conhece. Processo:** [RR - 24652-75.2017.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 18/06/2019, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/06/2019. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. QUESTÃO PRELIMINAR. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. Não se examina tema recursal em relação ao qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, na vigência da Instrução Normativa nº 40 do TST, quando a parte recorrente deixa de impugnar a decisão, mediante interposição de agravo de instrumento, diante da preclusão ocorrida. **HORAS IN ITINERE. PREFIXAÇÃO POR NORMA COLETIVA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRAPARTIDA. INVALIDADE. TRANSCENDÊNCIA.** O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). A matéria diz respeito à declaração de invalidade da norma coletiva que fixou em "20 minutos para os trabalhadores do setor administrativo e da área da indústria e 35 minutos diários para os trabalhadores operacionais da área agrícola", não obstante o tempo efetivamente gasto no trajeto correspondesse a 3h20. Trata-se de empregado cujo contrato de trabalho foi rescindido em 5/08/2017. Há registro no v. acórdão regional de que, não obstante previsto no acordo coletivo que, além do complemento de pagamento de 1h a título de horas *in itinere*, a reclamada custearia integralmente o plano de saúde de seus trabalhadores (Unimed) e de seus dependentes, não houve comprovação da contratação com a Unimed nem da adesão do reclamante ao referido plano. O eg. Tribunal Regional, após constatar que as horas fixadas não corresponderam a 50% do tempo efetivamente gasto com o transporte para o trabalho, decidiu ser inválida a norma coletiva. A causa não apresenta transcendência econômica, política, social ou política. **Recurso de revista de que não se conhece**, porque não reconhecida a transcendência. **HORAS IN ITINERE. AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. TRANSCENDÊNCIA.** A matéria diz respeito aos requisitos que ensejam o cômputo das horas *in itinere* na jornada de trabalho. Trata-se de empregado cujo contrato de trabalho foi rescindido em 5/08/2017. Ficou delimitado no v. acórdão regional que o fornecimento de transporte pelo empregador é incontroverso e que o trajeto não é servido por transporte público regular. **Recurso de revista de que não se conhece**, porque não reconhecida a transcendência. **Processo:** [RR - 24790-82.2017.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 18/06/2019, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/06/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO APÓS A VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST E DA LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA - PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DURANTE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. MUDANÇA DE OPERADORA E DE CONTRATO COLETIVO. 1 - Foi reconhecida a transcendência da causa e negado provimento ao agravo de instrumento ante o não preenchimento de outros requisitos de admissibilidade do recurso de revista. 2 - Mantém-se a decisão monocrática que afastou a alegação de violação do art. 371 do CPC, ao fundamento de que *"não identifico ofensa ao art. 371 do CPC de 2015, posto que a decisão jurisdicional foi proferida com respaldo no exame e na exegese do acervo probatório produzido nos autos e suficientemente fundamentado o convencimento"*. 3 - **Agravo a que se nega provimento.** Processo: [Ag-AIRR - 24456-61.2016.5.24.0001](#) Data de Julgamento: 18/06/2019, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/06/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. "CALL CENTER". ATIVIDADE-FIM DE EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADEQUAÇÃO AO PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932. ISONOMIA DE DIREITOS ENTRE TRABALHADORES TERCEIRIZADOS E EMPREGADOS DA TOMADORA DE SERVIÇOS. INVIABILIDADE DIANTE DA REGULARIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 383 DA SBDI-1 DO TST. DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DE BANHEIRO. Impõe-se confirmar a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, porquanto o recurso de revista não comprovou pressuposto intrínseco de admissibilidade previsto no art. 896 da CLT. **Agravo a que se nega provimento.** Processo: [Ag-AIRR - 155700-51.2009.5.24.0004](#) Data de Julgamento: 12/06/2019, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. TESE ADOTADA PELO STF NA ADPF 324 E NO RE 928.252. As razões expendidas pela reclamante não demonstram qualquer equívoco na decisão agravada, na qual registrado o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. **Agravo conhecido e não provido.** Processo: [Ag-AIRR - 1201-87.2010.5.24.0000](#) Data de Julgamento: 19/06/2019, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional dirimiu a controvérsia em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, segundo a qual *"o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial"*. Óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.** Processo: [AIRR - 24687-54.2015.5.24.0056](#) Data de Julgamento: 19/06/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. Consoante entendimento adotado

pela 8ª Turma, com base na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST - ArgInc - 479 - 60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc - 479 - 60.2011.5.04.0231), na correção dos créditos trabalhistas, aplica-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015. Esta Turma considera ainda, entendimento a que me submeto por disciplina judiciária, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na medida em que o dispositivo da legislação esparsa conferia conteúdo à norma da CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 24605-89.2017.5.24.0076](#) **Data de Julgamento:** 19/06/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/06/2019. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Do acórdão embargado, verifica-se que esta Turma expôs, de forma fundamentada e compreensível, as razões que lhe formaram o convencimento, esgotando o ofício jurisdicional de maneira adequada, não havendo nenhuma omissão na decisão embargada. Assim, a irresignação da parte com a decisão embargada não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT. **Embargos de declaração rejeitados. Processo:** [ED-ARR - 24275-52.2016.5.24.0036](#) **Data de Julgamento:** 19/06/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/06/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. O debate diz respeito ao protesto judicial trabalhista para interrupção da prescrição da pretensão da "semana espanhola", cuja causa de pedir é a questão de estar sendo praticada irregularmente sem ter sido normatizada em acordo coletivo; a "integração do adicional noturno" e o "adicional sobre a última hora", em função da circunstância de os trabalhadores do turno "C" estarem trabalhando no horário das 22h às 6h, sem a integração da referida verba no salário, nos termos da Súmula 60, I e II, do C. TST, e a cominação de "multa" está expressa na petição de aditamento com remissão à cláusula 40.1 do Acordo Coletivo de Trabalho, que respalda sua aplicação na hipótese de descumprimento de qualquer cláusula convencional. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. **Agravo de instrumento não provido. Processo:** [AIRR - 26122-78.2016.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2019, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/06/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DO TST, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.030, II, DO CPC, PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-MEIO E ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF N.º 324 E NO RE N.º 958.252, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 725). O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 324 e o Recurso Extraordinário (RE) n.º 958.252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, ou seja, na atividade-meio e na atividade-fim das empresas. A tese de repercussão geral aprovada no RE n.º 958.252 (Rel. Min. Luiz Fux), com efeito vinculante para todo o Poder Judiciário, assim restou redigida: *"É lícita a terceirização*

ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" destacamos. Do mesmo modo, no julgamento da ADPF n.º 324, o eminente Relator, Min. Roberto Barroso, ao proceder a leitura da ementa de seu voto, assim se manifestou: "I. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à tomadora do serviço: I) zelar pelo cumprimento de todas as normas trabalhistas, de seguridade social e de proteção à saúde e segurança do trabalho incidentes na relação entre a empresa terceirizada e o trabalhador terceirizado; II) assumir a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e pela indenização por acidente de trabalho, bem como a responsabilidade previdenciária, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1993" grifamos. Assim ficou assentado na certidão de julgamento: "Decisão: O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio" (g.n). Prevaleceu, em breve síntese, como fundamento o entendimento no sentido de que os postulados da livre concorrência (art. 170, IV) e da livre-iniciativa (art. 170), expressamente assentados na Constituição Federal de 1.988, asseguram às empresas liberdade em busca de melhores resultados e maior competitividade. Quanto à possível modulação dos efeitos da decisão exarada, resultou firmado, conforme decisão de julgamento da ADPF n.º 324 (Rel. Min. Roberto Barroso), que: "(...) o Relator prestou esclarecimentos no sentido de que a decisão deste julgamento não afeta os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018". Nesse contexto, a partir de 30/8/2018, é de observância obrigatória aos processos judiciais em curso ou pendente de julgamento a tese jurídica firmada pelo e. STF no RE n.º 958.252 e na ADPF n.º 324. Assim, não há mais espaço para o reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador de serviços sob o fundamento de que houve terceirização ilícita (ou seja, terceirização de atividade essencial, fim ou finalística), ou, ainda, para a aplicação dos direitos previstos em legislação específica ou em normas coletivas da categoria profissional dos empregados da empresa contratante, porque o e. STF, consoante exposto, firmou entendimento de que toda terceirização é sempre lícita, inclusive, repita-se, registrando a impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício do empregado da prestadora de serviços com o tomador. Ademais, o STF, examinando o ARE n.º 791.932, com repercussão geral reconhecida, decidiu em 11/10/2018 por aplicar ao caso de terceirização do serviço de *call center* de empresas de telefonia, como na hipótese, a tese acima descrita, razão pela qual não mais remanesce a discussão acerca da questão. **Agravo de instrumento não provido**, em juízo de retratação. **Processo:** [AIRR - 2600-79.2009.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 12/06/2019, **Relator Ministro:** Breno Medeiros, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/06/2019. [Acórdão TRT](#).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126. Extraí-se do acórdão regional que não restou configurado o nexo de causalidade entre o ambiente de trabalho e a doença da autora (transtornos psiquiátricos - episódio ansioso e depressivo grave), razão pela qual foram indeferidos os respectivos pleitos. Nesse contexto, para se chegar à conclusão pretendida pela reclamante, da configuração da culpa da reclamada e pelo deferimento de danos morais e materiais, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que impossibilita o processamento da revista, ante o óbice da Súmula n.º 126 desta Corte Superior, a pretexto da alegada violação do dispositivo apontado, bem como da divergência jurisprudencial. **Agravo não provido. HORAS IN ITINERE. PRINCÍPIO DA DELIMITAÇÃO RECURSAL. TEMA NÃO RENOVADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Saliente-se que o tema em epígrafe, embora apresentado nas razões da revista, não foi renovado na minuta de agravo instrumento, razão pela qual, em observância ao princípio da delimitação recursal, não será objeto de apreciação no agravo. **Agravo não provido. Processo:** [Ag-](#)

[ARR - 24485-22.2014.5.24.0021](#) **Data de Julgamento:** 19/06/2019, **Relator Ministro:** Breno Medeiros, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/06/2019. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 1.030, II, DO CPC. ATIVIDADE-MEIO E ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF N.º 324 E NO RE N.º 958.252, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 725). O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 324 e o Recurso Extraordinário (RE) n.º 958.252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, ou seja, na atividade-meio e na atividade-fim das empresas. A tese de repercussão geral aprovada no RE n.º 958.252 (Rel. Min. Luiz Fux), com efeito vinculante para todo o Poder Judiciário, assim restou redigida: "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*" destacamos. Do mesmo modo, no julgamento da ADPF n.º 324, o eminente Relator, Min. Roberto Barroso, ao proceder a leitura da ementa de seu voto, assim se manifestou: "*I. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à tomadora do serviço: I) zelar pelo cumprimento de todas as normas trabalhistas, de seguridade social e de proteção à saúde e segurança do trabalho incidentes na relação entre a empresa terceirizada e o trabalhador terceirizado; II) assumir a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e pela indenização por acidente de trabalho, bem como a responsabilidade previdenciária, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1993*" grifamos. Assim ficou assentado na certidão de julgamento: "*Decisão: O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio*" (g.n). Prevaleceu, em breve síntese, como fundamento o entendimento no sentido de que os postulados da livre concorrência (art. 170, IV) e da livre-iniciativa (art. 170), expressamente assentados na Constituição Federal de 1.988, asseguram às empresas liberdade em busca de melhores resultados e maior competitividade. Quanto à possível modulação dos efeitos da decisão exarada, resultou firmado, conforme decisão de julgamento da ADPF n.º 324 (Rel. Min. Roberto Barroso), que: "*(...) o Relator prestou esclarecimentos no sentido de que a decisão deste julgamento não afeta os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018*". Nesse contexto, a partir de 30/8/2018, é de observância obrigatória aos processos judiciais em curso ou pendente de julgamento a tese jurídica firmada pelo e. STF no RE n.º 958.252 e na ADPF n.º 324. Assim, não há mais espaço para o reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador de serviços sob o fundamento de que houve terceirização ilícita (ou seja, terceirização de atividade essencial, fim ou finalística), ou, ainda, para a aplicação dos direitos previstos em legislação específica ou em normas coletivas da categoria profissional dos empregados da empresa contratante, porque o e. STF, consoante exposto, firmou entendimento de que toda terceirização é sempre lícita, inclusive, repita-se, registrando a impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício do empregado da prestadora de serviços com o tomador. Ademais, o STF, examinando o ARE n.º 791.932, com repercussão geral reconhecida, decidiu em 11/10/2018 por aplicar ao caso de terceirização do serviço de *call center* de empresas de telefonia, como na hipótese, a tese acima descrita, razão pela qual não mais remanesce a discussão acerca da questão. **Recurso de revista não conhecido**, em juízo de retratação. **Processo:** [RR - 1036-40.2010.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 19/06/2019, **Relator Ministro:** Breno Medeiros, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/06/2019.

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA. Extrai-se do acórdão regional que o infortúnio decorreu unicamente da conduta da reclamante, que deixou de observar as regras de segurança assinaladas pela reclamada, sobressaindo a certeza de que, na verdade, houve fato exclusivo da vítima hábil a romper o alegado nexo de causalidade existente entre o evento danoso e a atividade laboral, expungindo o dever de indenizar. Não restou comprovada qualquer ligação entre a lesão sofrida pela reclamante e o descumprimento de normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas, do dever geral de cautela por parte do empregador, ou conexão com os fatores objetivos do risco da atividade econômica. Incólumes os arts. 927 e 950 do Código Civil. **Recurso de revista não conhecido. Processo:** [RR - 24464-68.2014.5.24.0046](#) **Data de Julgamento:** 19/06/2019, **Relator Ministro:** Breno Medeiros, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/06/2019. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO TURMÁRIO PROFERIDO EM HARMONIA COM TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 324/DF E NO RE 958.252. REPERCUSSÃO GERAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. APLICABILIDADE. Caracterizam-se como manifestamente protelatórios os embargos de declaração interpostos em face do acórdão de Turma do TST que aplica tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral na ADPF 324/DF e RE 958.252, a evidenciar a provocação indevida da jurisdição, por meio de recursos destituídos de razões. Aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC). **Embargos de declaração a que se nega provimento, com multa. Processo:** [ED-RR - 1122-11.2010.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2019, **Relator Ministro:** Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/06/2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO TURMÁRIO PROFERIDO EM HARMONIA COM TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 324/DF E NO RE 958.252. REPERCUSSÃO GERAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. APLICABILIDADE. Caracterizam-se como manifestamente protelatórios os embargos de declaração interpostos em face do acórdão de Turma do TST que aplica tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral na ADPF 324/DF e RE 958.252, a evidenciar a provocação indevida da jurisdição, por meio de recursos destituídos de razões. Aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC). **Embargos de declaração a que se nega provimento, com multa. Processo:** [ED-RR - 64940-84.2008.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2019, **Relator Ministro:** Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/06/2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17 - RITO SUMARÍSSIMO - NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. O Juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelos órgãos *a quo* e *ad quem*, e o pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar o recurso. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE PRIVADO - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.** Demonstrada a prestação de serviços por meio de terceirização, mantém-se a responsabilização subsidiária do tomador de serviços, nos termos da Súmula nº 331, item IV, do TST. **INTERVALO INTERJORNADAS.** A apontada violação a dispositivo infraconstitucional e as divergências trazidas não viabilizam o conhecimento de Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. **Agravo de**

Instrumento a que se nega provimento. Processo: [AIRR - 24156-38.2018.5.24.0031](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2019, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/06/2019. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS EXTRAS - DANOS MORAIS POR ÓCIO OCUPACIONAL. Os tópicos não comportam exame, uma vez que foi negado seguimento ao recurso pelo Eg. TRT sem interposição de Agravo de Instrumento. Art. 1º da Instrução Normativa nº 40 do TST. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO.** A jurisprudência desta Eg. Corte orienta que o mero atraso no pagamento de salário, sem demonstração inequívoca de prejuízos, não evidencia dano moral. Do v. acórdão regional não se extrai a demonstração da repetição no atraso de salários. Ademais, não há registro de eventuais prejuízos sofridos ou de violação a direitos personalíssimos, tampouco constrangimento pessoal, em razão do atraso no pagamento de verbas salariais. **Recurso de Revista não conhecido. Processo:** [RR - 24637-80.2015.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2019, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/06/2019. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL. O Tribunal Pleno desta Corte, nos autos do incidente de inconstitucionalidade suscitado em Recurso de Revista (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), declarou ser inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD" contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91. Adotou-se interpretação conforme à Constituição da República para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas e, diante da modulação dos efeitos da decisão, definiu-se a incidência da TR até 24/3/2015, e do IPCA-E a partir de 25/3/2015. No caso em exame, deve ser mantida a decisão regional, que entendeu ser aplicável o IPCA-E a partir de 26/3/2015, porquanto vedada a *reformatio in pejus*. Considere-se que o art. 879, § 7º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/17, não tem eficácia normativa, porque se reporta ao critério de atualização monetária previsto na Lei nº 8.177/91, que foi declarado inconstitucional pelo Tribunal Pleno desta Corte, em observância à decisão do E. STF. **Recurso de Revista conhecido e não provido. Processo:** [RR - 25833-95.2015.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2019, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/06/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKETING. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARE 791.932. Impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso da parte, uma vez que as razões expendidas pela agravante não logram demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. **Agravo conhecido e não provido. Processo:** [Ag-AIRR - 524-80.2012.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2019, **Relator Ministro:** Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/06/2019. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À LEI 13.015/2014. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, § 3º, DO CPC/73). TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA DE TELEFONIA. ATIVIDADE DE CALL CENTER. LICITUDE. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 324 E NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 925.252 E 791.932. 1. No tema, esta e. Primeira Turma conheceu do recurso de revista da reclamante por contrariedade ao item I da

Súmula 331/TST e, no mérito, deu-lhe provimento para reconhecer a ilicitude da terceirização dos serviços de *call center* pela Brasil Telecom Celular S.A., "declarar o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que julgue a causa a partir dessa premissa, como entender de direito, restando prejudicada, em decorrência, a análise dos demais temas recursais". **2.** Não obstante o entendimento cristalizado na Súmula 331, I, do TST, no sentido de que "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário", o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, de repercussão geral, decidiu que "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". **3.** Assim, estando o acórdão recorrido em conformidade com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, inviável o recurso de revista. **4.** Nesse contexto, procede-se ao juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC de 1973, para não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Recurso de revista não conhecido. Processo:** [RR - 712-50.2010.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2019, **Relator Ministro:** Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/06/2019.

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE DE TELEMARKETING. LICITUDE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 e RE 928.252. 2. USO DO TOALETE. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA 422/TST. Diante do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, de repercussão geral, no sentido de que "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante", não há como reputar ilícita a terceirização empreendida, impondo-se a manutenção da decisão agravada. **Agravo conhecido e não provido. Processo:** [Ag-AIRR - 122200-85.2009.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2019, **Relator Ministro:** Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/06/2019. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA. 1. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. RECURSO ADMITIDO PARCIALMENTE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA POR MEIO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. Nos termos da nova sistemática processual estabelecida por esta Corte Superior, tendo em vista o cancelamento da Súmula nº 285 do TST e a edição da Instrução Normativa nº 40 do TST, que dispõe sobre o cabimento de agravo de instrumento para a hipótese de admissibilidade parcial de recurso de revista no Tribunal Regional do Trabalho e dá outras providências, era ônus da reclamante impugnar, mediante a interposição de agravo de instrumento, o tema constante do recurso de revista que não foi admitido, sob pena de preclusão. Por conseguinte, não tendo sido interposto agravo de instrumento pela reclamante em relação ao tema não admitido pela Vice-Presidência do Regional ("danos morais - valor da indenização"), o exame do recurso de revista limitar-se-á à questão admitida ("doença do trabalho - lucros cessantes - suspensão contratual - diferença entre o salário contratual e o benefício previdenciário"), considerando-se a configuração do instituto da preclusão. **2. DOENÇA DO TRABALHO. LUCROS CESSANTES.** Depreende-se do art. 949 do CC que a indenização destina-se a reparar a parte lesada dos valores que deixaram de ser percebidos em virtude do evento danoso, chamados lucros cessantes. In casu, extrai-se do acórdão regional que a reclamante não sofreu prejuízos financeiros durante o afastamento previdenciário a justificar a reparação por lucros cessantes. Nesse contexto, a decisão recorrida não viola os arts. 7º, XXVII, da CF e 949 e 950 do CC. **Recurso de revista não conhecido. Processo:** [RR - 24783-](#)

77.2015.5.24.0021 **Data de Julgamento:** 26/06/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/06/2019. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS *IN ITINERE*. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. As razões dos embargos de declaração não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015, pois o acórdão embargado expressamente consignou os motivos pelos quais negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Saliente-se que eventual reconhecimento da repercussão geral acerca da validade de norma coletiva que restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente - TEMA 1046 (ARE 1121633) não implica automaticamente no provimento do recurso, muito menos na suspensão do exame da matéria, a teor do disposto no artigo 1.036, § 1º, do CPC/2015. **Embargos de declaração rejeitados. Processo:** [ED-AIRR - 25376-22.2017.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/06/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. ART. 253 DA CLT. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA FIRMADO COM O MPT. O Regional concluiu que, como a CLT preconiza a necessidade de intervalos de 20 minutos a cada 1 hora e 40 minutos de trabalho contínuo em ambientes artificialmente frios, não é aceitável a previsão do TAC em sentido diverso (intervalos de dez minutos, com limitação de 60 minutos de trabalho contínuo), sendo impossível a prevalência do avençado, pois se trata de preceito imperativo, relacionado a medidas de saúde, higiene e segurança dos trabalhadores. Referido entendimento não caracteriza violação, mas a efetiva aplicação do disposto no art. 253 da CLT. Precedentes. **2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. NÃO CONCESSÃO.** Sempre entendeu esta relatora que a não concessão do intervalo para recuperação térmica somente dá direito ao adicional de insalubridade quando constatado, por prova, que não houve a utilização de proteção adequada do agente insalubre frio por parte do empregado, ou seja, o trabalhador não tem direito ao adicional de insalubridade com base apenas na ausência do interregno estatuído pelo art. 253 da CLT. Entretanto, a SDI-1, órgão uniformizador de jurisprudência *interna corporis* desta Corte Superior, concluiu serem dois os fatores aptos a neutralizar a insalubridade, os quais devem ser aferidos cumulativamente, de modo que, no caso de atividade desenvolvida em ambiente artificialmente frio, a insalubridade somente será eliminada caso haja a utilização de EPIs adequados e a concessão do intervalo para recuperação térmica (conf. TST - E - RR - 25850-56.2014.5.24.0007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SDI-1, DEJT de 5/5/2017; e TST - E - ARR - 10708-20.2013.5.18.0102, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SDI-1, DEJT de 29/7/2016). Nesse contexto, esta Turma passou a decidir, com ressalva de entendimento desta Relatora, que o fornecimento de EPIs, sem a concessão do intervalo para recuperação térmica preconizado pelo art. 253 da CLT, não afasta o direito ao adicional de insalubridade ao trabalhador que permanece em ambiente artificialmente frio acima do tempo limite fixado em lei, razão pela qual é essencial, além do fornecimento dos necessários e adequados EPIs, a concessão do referido interregno para afastar o labor em condição insalubre e, conseqüentemente, o pagamento do respectivo adicional. Incidência da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 7º, da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 24325-59.2017.5.24.0031](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/06/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. NULIDADE DA DISPENSA. ADICIONAL DE

INSALUBRIDADE. Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido. Processo:** [AIRR - 25922-61.2014.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2019, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/06/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não merece ser conhecido agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 422, I, do TST. **Agravo não conhecido. Processo:** [Ag-AIRR - 25456-14.2015.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2019, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/06/2019. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 1.030, II, DO CPC. ATIVIDADE-MEIO E ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF N.º 324 E NO RE N.º 958.252, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 725). O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 324 e o Recurso Extraordinário (RE) n.º 958.252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, ou seja, na atividade-meio e na atividade-fim das empresas. A tese de repercussão geral aprovada no RE n.º 958.252 (Rel. Min. Luiz Fux), com efeito vinculante para todo o Poder Judiciário, assim restou redigida: *"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"* destacamos. Do mesmo modo, no julgamento da ADPF n.º 324, o eminente Relator, Min. Roberto Barroso, ao proceder a leitura da ementa de seu voto, assim se manifestou: *"I. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à tomadora do serviço: I) zelar pelo cumprimento de todas as normas trabalhistas, de seguridade social e de proteção à saúde e segurança do trabalho incidentes na relação entre a empresa terceirizada e o trabalhador terceirizado; II) assumir a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e pela indenização por acidente de trabalho, bem como a responsabilidade previdenciária, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1993"* grifamos. Assim ficou assentado na certidão de julgamento: *"Decisão: O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio"* (g.n). Prevaleceu, em breve síntese, como fundamento o entendimento no sentido de que os postulados da livre concorrência (art. 170, IV) e da livre-iniciativa (art. 170), expressamente assentados na Constituição Federal de 1.988, asseguram às empresas liberdade em busca de melhores resultados e maior competitividade. Quanto à possível modulação dos efeitos da decisão exarada, resultou firmado, conforme decisão de julgamento da ADPF n.º 324 (Rel. Min. Roberto Barroso), que: *"(...) o Relator prestou esclarecimentos no sentido de que a decisão deste julgamento não afeta os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018"*. Nesse contexto, a partir de 30/8/2018, é de observância obrigatória aos processos judiciais em curso ou pendente de julgamento a tese jurídica firmada pelo e. STF no RE n.º 958.252 e na ADPF n.º 324. Assim, não há mais espaço para o reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador de serviços sob o fundamento de que houve terceirização ilícita (ou seja, terceirização de atividade essencial, fim ou finalística), ou, ainda, para a aplicação dos direitos previstos em legislação específica ou em normas coletivas da categoria profissional dos empregados da empresa contratante, porque o e. STF, consoante exposto,

firmou entendimento de que toda terceirização é sempre lícita, inclusive, repita-se, registrando a impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício do empregado da prestadora de serviços com o tomador. **Recurso de revista não conhecido**, em juízo de retratação. **Processo:** [RR - 1246-91.2010.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2019, **Relator Ministro:** Breno Medeiros, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/06/2019.

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. COMISSÕES. INTEGRAÇÃO EM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. A Corte Regional, ao afastar a integração das comissões na base de cálculo da gratificação de função, não discutiu o caráter salarial da parcela, mas, decidiu de acordo com as disposições convencionais. Assim, inexistente ofensa ao art. 457, §1º, da CLT ou contrariedade à Súmula nº 93 do TST. **II.** O recurso tampouco se processa por divergência jurisprudencial, já que o aresto transcrito pela parte é inservível ao confronto de teses, pois não foi transcrita a ementa, mas apenas o dispositivo e parte da fundamentação (Súmula nº 337, III, do TST). **III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I.** Nos termos da Súmula nº 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. **II.** No caso, a parte pretende o processamento do seu recurso de revista a partir de premissa fática não consignada no acórdão recorrido. Logo, para se concluir pela violação de preceito de lei, contrariedade a verbete sumular ou existência de dissenso jurisprudencial na forma como defendida pela parte Recorrente, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado na presente fase recursal. **III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMADO (ITAÚ UNIBANCO S.A.). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA PRINCIPAL. I.** O Banco Reclamado, mediante petição (231636/2018-5), requer a desistência do recurso interposto. **II)** Em conformidade com o disposto nos arts. 200 e 998 do CPC de 2015, a desistência do recurso, para que produza efeitos jurídicos, independe de anuência do Recorrido ou de homologação. **III. Prejudicado o julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista do Banco Reclamado**, em face de regular desistência do recurso. **Processo:** [AIRR - 379-12.2012.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2019, **Relator Ministro:** Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/06/2019. [Acórdão TRT](#).

1. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDE AO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. I. É ônus da parte, "*sob pena de não conhecimento*" do recurso de revista, observar o disposto nos incisos I, II e III do § 1º-A do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei nº 13.015/2014). **II.** Nas razões de recurso de revista, a parte Recorrente deixou de atender ao requisito do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, pois procedeu à simples transcrição integral do acórdão regional sem destacar especificamente o trecho revelador do prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista. **III. Recurso de revista de que não se conhece. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO CONHECIMENTO. I.** Nos termos da Súmula nº 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. **II.** No caso, a parte pretende o processamento do seu recurso de revista a partir de premissa fática não consignada no acórdão recorrido. Logo, para se concluir pela violação de preceito de lei na forma como defendida pela parte Recorrente, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-

probatória dos autos, o que é vedado na presente fase recursal. **III.** Já o único aresto indicado ao confronto é oriundo de Turma do TST, hipótese não prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT. **IV. Recurso de revista de que não se conhece. Processo:** [RR - 25175-08.2014.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 26/06/2019, **Relator Ministro:** Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/06/2019. [Acórdão TRT.](#)

Obs.: Para acessar a base de dados completa das decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em face dos acórdãos deste Tribunal no *site* do TST, clique [aqui](#), insira 24 no penúltimo campo da *Numeração Única* e clique em *Pesquisar*.

Dúvidas e/ou sugestões, entre em contato pelo e-mail jurisprudencia@trt24.jus.br ou ramal 1741.